



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.901309/2020-66
ACÓRDÃO	1102-001.631 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PER/DCOMP. RETENÇÃO NA FONTE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALEGADO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório que comprove a liquidez e a certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu no caso concreto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1102-001.630, de 25 de abril de 2025, prolatado no julgamento do processo 10880.904615/2020-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório, exarado pela Unidade de Origem, com número de comunicação 2788690, emitido eletronicamente em 05/03/2020, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 01539.85717.230816.1.3.02-1233.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2015. No despacho, foi reconhecido saldo negativo disponível de R\$ 1.418.813,92 no período.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, solicitando, em síntese:

Diante do exposto, a RECORRENTE requer seja o presente recurso voluntário processado com efeito suspensivo nos termos da Lei, para ao final, ser JULGADO PROCEDENTE, para:

- a) Reconhecer o vício de NULIDADE da decisão por violação ao amplo direito de defesa da RECORRENTE, determinando-se o retorno dos autos para a Autoridade Tributária de origem, de maneira a analisar as informações apresentadas, solicitar eventuais documentos adicionais para corroborar o direito creditório e realizar novo julgamento consoante lhe preconiza a legislação;
- b) Não sendo esse o entendimento, REFORMAR o v. acórdão para reconhecer o direito à restituição integral do saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2016, ano-base 2015, homologando-se integralmente as compensações efetuadas;
- c) Alternativamente, em detrimento da verdade material, ampla defesa, contraditório e, nos termos do art. 18, do Decreto nº 70.235/72, e art. 38, da Lei nº 9.784/1999, requer a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, inclusive com a intimação da RECORRENTE para juntada posterior de documentos complementares, se necessário, a fim de comprovar todo o alegado, com a análise pela autoridade fiscal de toda documentação probatória do direito creditório;
- d) Protesta desde já pela apresentação de memoriais quando do julgamento do presente e pela realização de SUSTENTAÇÃO ORAL;
- e) Por fim, requer seja aplicado o efeito suspensivo à cobrança para impedir a eventual óbice à regularidade fiscal da RECORRENTE, nos termos do art. 151, III do CTN, art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96 e da IN/RFB nº 2.055/21.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, portanto, dele conheço.

2 PRELIMINAR DE MÉRITO: ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Preliminarmente ao mérito, a Recorrente alega nulidade do acórdão que analisou sua Manifestação de Inconformidade, pois, segundo ela, este teria “desconsiderado a vasta documentação fiscal/contábil” apresentada nos autos.

Não assiste razão à Recorrente. Vislumbro que a decisão de 1ª instância examinou sim a documentação apresentada e concluiu pela sua insuficiência para provar o direito creditório alegado, o que entendo ser uma prerrogativa dos julgadores administrativos.

Portanto, voto por afastar a preliminar de nulidade.

3 DO MÉRITO: ALEGAÇÃO DE DIREITO À RESTITUIÇÃO E SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO

A Recorrente aduz que tem por atividade a prestação de serviços de terceirização de serviços, recrutamento e seleção de profissionais, consultoria em recursos humanos e gestão empresarial, treinamento e desenvolvimento profissional, e é optante pela sistemática de tributação pelo Lucro Real.

Em razão da sua atividade e, a depender do serviço prestado, está sujeita à retenção de CSLL-Fonte à alíquota de 1,0% nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei nº 10.833/2003

Tendo isso em conta, ao prestar serviços alcançados pela retenção de CSLL-Fonte, destaca os valores a serem retidos pelos respectivos tomadores.

Conforme estabelece o artigo 36, da mesma Lei nº 10.833/2003 tais retenções figuram como antecipações da CSLL a ser apurada como devida, podendo ser

utilizadas para quitação das estimativas e, se essas antecipações superarem o valor apurado como devido, serão computadas no saldo negativo da CSLL.

Afirma, então a Recorrente que, em razão das referidas normas, ao prestar serviços alcançados pela retenção de CSLL por qualquer das alíquotas e a depender do serviço, destaca os valores a serem retidos pelos respectivos tomadores.

Alega que, para comprovar seu direito creditório, além das notas fiscais, juntou aos autos documentos como Livro Razão e ECF.

É cediço, que em matéria de direito creditório, o ônus de comprovar o crédito pretendido é da interessada, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, art. 74 da Lei 9.430/1996, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema.

Tratando-se de retenção na fonte, espera-se, primordialmente, que a interessada apresente aos autos as DIRFs dos responsáveis tributários pelas retenções, o que não foi efetuado pela Recorrente.

Apesar disso, é plenamente aceito no julgamento administrativo que a prova do tributo retido na fonte não se faça exclusivamente por meio de DIRFs, desde que comprovada a retenção e o oferecimento à tributação das receitas, como se verifica pelo teor da Súmula n. 80 do CARF:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A este respeito a Súmula n. 143 do CARF também traz importante preceito:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ocorre que essa prova deve ser robusta o suficiente para que seja possível constatar a presença do direito creditório pleiteado. Como bem observado pela DRJ, apesar de a Recorrente afirmar que junta as Notas Fiscais, não conseguiu as identificar nos autos. Além disso, registro que, quanto ao Livro Razão, o arquivo não paginável juntado pela Recorrente consta como vazio e, por isso, não consegui acessá-lo.

Assim, diante da insuficiência das provas apresentadas e da ausência de comprovação robusta da liquidez do crédito pleiteado, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ante todo o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator